



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 590, DE 2025 **(Do Sr. Rafael Brito)**

Tipifica o crime de homicídios em série e o inclui no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1784/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Tipifica o crime de homicídios em série e o inclui no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 8º ao art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar o crime de homicídios em série e o incluir no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 121.
.....

Homicídios em série

§ 8º *Matar duas ou mais pessoas ao mesmo tempo ou em determinado intervalo de tempo, de forma instantânea ou continuada, em contexto que o agente pratique as condutas com a finalidade de extermínio, massacre ou em modo de operação que indique perfil idêntico de vítimas ou de ações ilícitas, ou padrões de comportamento pré-estabelecidos:*

Pena - reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

§ 9º *Na hipótese do § 8º, os homicídios praticados serão considerados em concurso material, aplicando-se ao cálculo das penas o disposto no art. 69 deste Código.” (NR)*

Art. 3º O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX), e homicídios em série (art. 121, §§ 8º e 9º);

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar no ordenamento jurídico pátrio o crime de homicídios em série.

O Brasil acompanhou, estarrecido, o emblemático caso do assassino em série de Maceió (AL), que matou 10 (dez) jovens em um intervalo de quase um ano, em outubro de 2023 e agosto de 2024, no Vergel do Lago e na Ponta Grossa, bairros vizinhos.

O autor desses homicídios foi preso em casa no dia 17 de setembro de 2024, no mesmo bairro onde cometia os crimes. Em depoimento à polícia, ele confessou 8 homicídios, mas a investigação encontrou indícios de que ele cometeu outros 2 assassinados além dos que admitiu.

Os dez jovens assassinados tinham idade entre 13 e 25 anos. Os crimes eram praticados sempre entre a sexta-feira e a segunda-feira, a maioria à noite, e entre as vítimas havia um padrão.

Em 1990, outro caso assombroso deixou em choque a população da cidade de São Paulo e todo o País. Trata-se dos assassinatos em série cometidos pelo “maníaco do parque”, nome o qual se popularizou.

Ele foi condenado a mais de 280 anos de prisão por matar pelo menos sete mulheres e estuprar outras nove. O “serial killer” escolhia suas vítimas, as abordava e as levava para o meio da mata no Parque do Estado, na zona sul da capital paulista, onde cometia os abusos e assassinatos.



Como o aumento do limite de cumprimento da pena para 40 anos, pela mudança no art. 75 do Código Penal, ocorreu em 2019, o réu ainda se submete ao regime de cumprimento de pena anterior, de 30 anos. Como ele se encontra preso desde agosto de 1998, há a expectativa de que ele deixe a prisão em 2028¹.

A doutrina destaca que, no Brasil, não há uma legislação para tratar especificamente dos assassinos em série e eles acabam sendo tratados como criminosos comuns, mesmo possuindo um alto nível de periculosidade, colocando-se assim a sociedade em risco quando postos em liberdade².

Este projeto de lei tem por finalidade tipificar como crime a conduta de *“matar duas ou mais pessoas ao mesmo tempo ou em determinado intervalo de tempo, de forma instantânea ou continuada, em contexto que o agente pratique as condutas com a finalidade de extermínio, massacre ou em modo de operação que indique perfil idêntico de vítimas ou de ações ilícitas, ou padrões de comportamento pré-estabelecidos”*, para o qual estabelecemos pena de reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

Ademais, propomos que o crime de homicídios em série seja caracterizado como crime hediondo, motivo pelo qual propomos sua inclusão na Lei nº 8.072, de 1990.

Confiando na importância da presente iniciativa, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2024-17590

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff12099801.htm> > e < <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2024/10/maniaco-do-parque-os-relatos-de-mulheres-que-levaram-a-prisao-do-assassino.ghml> >. Acessados em 14 de fevereiro de 2025.

² Nesse sentido confira-se: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/serial-killer-e-a-aplicabilidade-do-codigo-penal-brasileiro/1465601258> >. Acessado em 14 de fevereiro de 2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO